ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL - SP

REF. AO PREGÃO ELETRONICO N° 52/2021

ACAPELLA ASSESSORIA EM MARKETING E PRODUÇÃO DE EVENTOS, cadastrada no CNPJ n.º 13.033.598/0001-67, com sede em ST SMAS, Trecho 03, conjunto 03 - Bloco D, Sala 312, localizada em Brasília, CEP 71.215-300, devidamente representada por SHAYANNE CASTRO, CPF 028.947.841-70, vem à presença da comissão designada para o presente certame (processo licitatório n° 52/2021), interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo, face a habilitação das empresas ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA e AM FIGUEIRA EVENTOS, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica *bolsa de licitações eletrônicas* – *BLL*, no dia 21/12/2021, porquanto, tem-se como tempestiva as presentes razões.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa ACAPELLA ASSESSORIA EM MARKETING E PRODUÇÃO DE EVENTOS, ora Recorrente, participou na data de 16 de dezembro de 2021 do pregão eletrônico n° 52/2021 executado por meio eletrônico junto ao portal *BLL*.

Encerrada a fase de habilitação, foi aberta a fase de recursos, sendo apresentada uma intenção recursal, com o objetivo de recorrer a decisão que classificou as propostas das empresas ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA e AM FIGUEIRA EVENTOS, conforme considerações apresentadas abaixo:

"A empresa manifesta intenção de recurso com relação ao item 15, solicitando a devida comprovação de exequibilidade por parte da empresa vencedora por apresentar valores manifestamente inferiores aos necessários para que se proceda a realização do objeto contratado."

"A empresa manifesta intenção de recurso com relação ao item 21, solicitando a devida comprovação de exequibilidade por parte da empresa vencedora por apresentar valores manifestamente inferiores aos necessários para que se proceda a realização do objeto contratado."

A intenção foi acatada e registrada no sistema BLL, os quais ficaram estabelecidos prazos para as apresentações do recurso, da contrarrazão e decisão por parte da autoridade competente

Eis os fatos.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

De plano, cabe ressaltar a legislação correlata sobre o tema, em consonância com o disposto no artigo 48º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

O item 8.2 do edital dispõe:

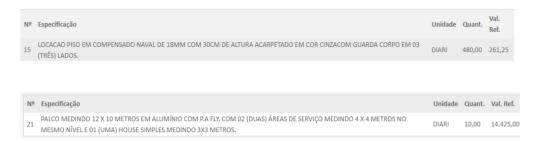
"8.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível."

O edital prevê, ainda, em seu item 8.2.1 a seguinte disposição:

"8.2.1 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

"8.3 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita."

As empresas declaradas vencedoras arremataram os itens 15 e 21 que se referem a:



Conforme se observa do procedimento as propostas apresentadas pelos licitantes foram arrematas pelo valor de: R\$ 30,00 em relação ao item 15 e R\$ 6.000,00 em relação ao item 21:

Razão Social	Melhor Lance	ME
ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA	30,00	
SHAYANNE KELLY SANTOS DE CASTRO 02894784139	188,99	~
FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI	189,00	~
SHAI PRODUCOES E EVENTOS EIRELI	190,00	V
VB ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS LTDA	200,00	✓
FL SANI EXPRESS LOCAÇÃO E EVENTOS EIRELI	261,25	V
Razão Social	Melhor Lance	ME
Razão Social AM FIGUEIRA EVENTOS	Melhor Lance 6.000,00	V
AM FIGUEIRA EVENTOS	6.000,00	V
AM FIGUEIRA EVENTOS SHAYANNE KELLY SANTOS DE CASTRO 02894784139	6.000,00 10.000,00	V
AM FIGUEIRA EVENTOS SHAYANNE KELLY SANTOS DE CASTRO 02894784139 ONLY ENTRETENIMENTOS L'IDA	6.000,00 10.000,00 11.000,00	✓
AM FIGUEIRA EVENTOS SHAYANNE KELLY SANTOS DE CASTRO 02894784139 ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA VB ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS LTDA	6.000,00 10.000,00 11.000,00 12.000,00	

Portanto, considerando o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoam completamente dos preços médios praticados no mercado.

A jurisprudência mostra-se uniforme no sentido de que se revela INACEITÁVEL, uma vez que ao adentrar em licitações em que os preços ofertados sejam manifestamente abaixo do custo, estaríamos diante do entendimento cristalino de que as empresas têm o objetivo de deter todos os itens do edital, de forma manifestamente ilegal.

Veja-se precedente recente sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguandose se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Conforme observado acima, o exame de exequibilidade da proposta prescinde de oportunizarão de justificar-se os valores propostos para executar os serviços. Logo, é dever da

Administração, em respeito aos licitantes e diante das razões deste recurso, solicitar que

demonstrem a exequibilidade de suas propostas, garantindo assim a concorrência leal entre todos

os que disputaram o certame.

IV. DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS:

As propostas dos licitantes cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta

por cento) do valor orçado pela Administração estão fora da média, conforme demonstramos a

seguir:

ITEM 15

VALOR UNITÁRIO: 261,15

VALOR DO LICITANTE: 30,00

ITEM 21

VALOR UNITÁRIO:14.425,00

VALOR DO LICITANTE: 6.000,00

Assim, no caso em tela verifica-se que, em relação ao item 15, o valor máximo aceitável

seria de R\$ 130,57, já o valor final do licitante chegou a R\$ 30,00. Já em relação ao item 21, o

valor máximo aceitável chegaria a R\$ 7.212,50, no entanto, o valor arrematado foi de 6.000,00,

portanto, o item 15 corresponde a 15% da média do preço dos fornecedores, já o item 21

corresponde a 47% da média dos fornecedores.

No caso sob exame, verifica-se que os licitantes declarados vencedores, no desejo de

obter a contratação por parte do Ente, acabaram ultrapassando os limites da exequibilidade,

reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

O próprio Edital do presente certamente prevê no ponto "8.2.1 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado...", portanto, em razão dos argumentos elencados, e sob pena de nulidade do ato de adjudicação, se faz necessária a apresentação de documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de

desclassificação.

V. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedoras as empresas ONLY ENTRETENIMENTOS

LTDA e AM FIGUEIRA EVENTOS, inclinando-se para a possibilidade de justificativas de que sejam

comprovadamente suficientes para arcar com os custos da contratação.

Subsidiariamente, se não demonstrada a capacidade, requer sua desclassificação,

diante do descumprimento do princípio a vinculação do edital e da isonomia, bem como, a

pesquisa feita de mercado em relação aos bens cotados.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

SHAYANNE KELLY SANTOS DE

CASTRO:02894784139 Dados: 2021.12.21 18:13:29

Assinado de forma digital por SHAYANNE KELLY SANTOS DE CASTRO:02894784139

-03'00'

SHAYANNE CASTRO

CPF: 028.947.841-70

REPRESENTANTE LEGAL – SÓCIA

MONIQUE JUNKES VENTURA – ASSESSORA DE LICITAÇÕES